



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
PRAÇA CÍVICA, 300 - Bairro CENTRO - CEP 74003-010 - @cidade_unidade@ - - www.tre-go.jus.br

PARECER Nº 82 - SEAQ (0280689)

Trata-se de solicitação da Secretaria de Auditoria Interna, para contratação do curso "*Visão Geral do Modelo de Governança das Organizações, de acordo com a ABNT NBR ISO 37000*", na modalidade EAD, promovido pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), nos dias 6, 7 e 8 de junho, nos termos do projeto básico apresentado (doc. 0240575).

Dentro da temática apresentada, pretende-se realizar a capacitação para quinze servidores deste Regional, com carga horária de doze horas, no valor total de R\$ 22.050,00 (proposta atualizada, doc. 0274178).

Para instrução do processo, foram anexadas propostas da empresa (docs. 0230632, 0240573 e 0274178), estatuto social (doc. 0234898), ata de eleição da diretoria (doc. 0234898), certidões da instituição e de seu presidente (doc. 0279236), atestado de capacidade técnica (doc. 0234896) e notas fiscais contendo valores cobrados pela aludida associação a outros contratantes (docs. 0237608 e 0274173), para justificar que o valor cobrado encontra-se dentro da realidade mercadológica.

Importa destacar a justificativa da ABNT para a ausência de documentos fiscais destinados a servir de paradigma para avaliação de que os preços propostos estão compatíveis com os praticados no mercado "*[...] o curso Visão Geral do Modelo de Governança das Organizações, de acordo com a ABNT NBR ISO 37000 programado para 6, 7 e 8 de junho de 2022 com 12h de duração aos colaboradores do TRE-GO e TRE-TO, é a primeira turma a ser ministrada e os Srs. Rafael Tiengo Corrêa e Christiano Souza Vieira estavam cientes quando da solicitação do curso*"(doc. 0260307).

Logo após, a Seção de Capacitação e Desenvolvimento Organizacional (SECDO) apresenta projeto básico, no qual foram informados os objetivos do curso, o público-alvo, valor da contratação e a justificativa para sua realização. São demonstradas, também, as razões pelas quais a contratação se enquadraria como hipótese de inexigibilidade de licitação (serviço técnico especializado, singularidade do objeto e notória especialização). É detalhada, ainda, a execução do serviço (recursos instrucionais, avaliação da reação, certificado e conteúdo programático), além das obrigações de contratante e contratada, condições de pagamento, fiscalização do contrato e aplicação de penalidades (doc. 0240575). Note-se que a SECDO complementa as informações relacionadas à notória especialização dos instrutores e, também, novo valor da contratação alcançado após negociações (docs. 0271327 e 0275368).

Os autos são encaminhados para a Secretaria de Administração e Orçamento e para a Seção de Licitação e Compras, a qual enquadra a despesa como caso de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei 8.666/93, diante das informações referentes à singularidade do treinamento e à notoriedade da instituição e instrutores que o promoverá (docs. 0272174, 0275116 e 0278589)

Ato contínuo, a mesma Seção constata que as certidões anexadas comprovam que não há, perante os institutos ali mencionados, nada que impeça sua contratação (doc. 0279236).

Em seguida, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atesta a existência de recursos orçamentários e financeiros suficientes para fazer face à despesa (doc. 0272801).

Por fim, a Coordenadoria de Bens e Aquisições manifesta-se favorável à contratação **da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)** para a realização do evento em comento, a qual deverá se realizar por meio de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inc. VI, da LLCA, condicionada à existência das regularidade exigidas por lei da contratada e de sua presidente ao tempo da celebração do ajuste. Ao final, corroborando tal entendimento, a Secretaria de Administração e Orçamento reconhece a inexigibilidade de procedimento licitatório, consoante o disposto no artigo 26, do mesmo diploma legal (doc. 0271509).

É o relatório.

Em análise dos autos, verifica-se tratar de pedido da Secretaria de Auditoria Interna (SAUD) para contratação do curso "*Visão Geral do Modelo de Governança das Organizações, de acordo com a ABNT NBR ISO 37000*", na modalidade EAD, para capacitação de quinze servidores deste Regional, promovido pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), nos dias 6, 7 e 8 de junho, de acordo com o projeto básico apresentado

(doc. 0240575).

A SECDO justifica a contratação do treinamento em tela sob a assertiva de que (doc. 0240575):

[...]

A demanda fundamenta-se ainda, na Resolução TSE nº 22.572/2007, que estabelece o Programa Permanente de Capacitação e Desenvolvimento de servidores da Justiça Eleitoral com vistas à formação, atualização e aperfeiçoamento contínuo dos servidores da Justiça Eleitoral.

E por fim, a contratação em referência está em consonância com a Resolução TRE-GO nº 286/2018 que dispõe sobre a política de educação e desenvolvimento dos servidores no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, que assim pondera: "A política de Educação e Desenvolvimento dos Servidores compreende todas ações voltadas para o desenvolvimento integral dos servidores no âmbito institucional, que oportunizem a formação, a atualização, o aperfeiçoamento e a qualificação contínua".

Na capacitação, ora solicitada, será oferecido esse aperfeiçoamento com foco na norma NBR ISO 37000 e a sua importância para a governança das organizações.

Oportuno destacar que o evento em comento agregará valor ao Macroprocesso "Gestão Institucional", inserto na Portaria TRE nº 792/2014, que trata da Cadeia de Valor deste Tribunal.

[...]

Verifica-se, também, que a Unidade competente enquadra a despesa como caso de inexigibilidade de licitação, com arrimo no artigo 25, inciso II, c/c artigo 13, inciso VI, da Lei de Licitações (doc. 0272174).

Insta consignar, nesse ponto, que, no Regime Jurídico Administrativo, a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o artigo 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o artigo 2º, *caput*, da Lei 8.666/93, assim dispõe:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório antes de qualquer contratação, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (medida de caráter excepcional), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta, expressamente previstas em lei, todos esses preceitos devem estar por ela atendidos.

Acerca do enquadramento legal para se efetivar a contratação em exame, dispõem o artigo 25, inciso II, e o artigo 13, VI, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; [...]

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

[...]

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Pela leitura dos dispositivos acima indicados, verifica-se que a contratação por inexigibilidade de licitação fundamenta-se na inviabilidade de competição, mediante a comprovação de que o serviço seja técnico e de natureza singular, bem como que o profissional ou a empresa indicada para a sua execução possua notória especialização. Acrescente-se, ainda, a comprovação de que o preço seja compatível com os valores de mercado.

Na mesma linha, segue trecho colhido da Decisão TCU nº 427/1999 – Plenário:

8.2. firmar o entendimento de que a inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 sujeita-se à **fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto - ante as características peculiares das necessidades da Administração, aliadas ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e à condição de notória especialização do prestador - inviabiliza a competição no caso concreto**, não sendo possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação sem a observância do caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93;

O Tribunal de Contas da União, ao sedimentar seu entendimento jurisprudencial, editou a **Súmula nº 252**, a qual aduz que:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, **decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.**

Assim, é mister verificar a presença dos três requisitos no caso concreto em exame, do contrário, a licitação será exigível, restando desconfigurada a hipótese de inexigibilidade. Isto posto, far-se-á a análise individualizada de cada um dos elementos para, de forma segura e eficaz, comprovar a aplicabilidade da exceção à regra da licitação, sem perder de vista a moralidade, a transparência e o interesse público, princípios inerentes a qualquer ato administrativo. Vejamos:

Quanto à **singularidade do objeto**, expressou a SECDO no projeto básico (doc. 0240575):

Destaca-se a importância e a singularidade do treinamento em tela em razão da qualidade e abrangência do conteúdo programático do curso "Visão Geral do Modelo de Governança das Organizações, de acordo com a ABNT NBR ISO 37000", onde será apresentada a norma NBR ISO 37000 e a sua importância para a governança das organizações.

Importante consignar que o curso foi idealizado pela própria Associação Brasileira de Normas Técnicas, responsável pela normatização da gestão de riscos no Brasil.

De acordo com a Lei 8.666/93, a licitação é inexigível quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 daquele diploma legal, dentre os quais, observa-se o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, desde que configurada a natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Nessa senda, insta mencionar o posicionamento do Órgão de Contas Federal, abaixo reproduzido:

Acórdão 412/2008 – Plenário:

O gestor, cujas alegações de defesa ora se analisa, adotou o entendimento referido no primeiro caso ao entender que a singularidade está ligada ao fato de a oportunidade da contratação do curso/treinamento levar em conta data e local em que os referidos cursos/treinamentos foram realizados, ao mesmo tempo em que essas características são compatibilizadas com as necessidades de qualificação e com a disponibilidade orçamentária do órgão (fl. 1.277 do Vol. 6 do Anexo XII).

Portanto, considerando que o gestor agiu de acordo com entendimento do Tribunal (Decisão n. 439/1998 - Plenário) e com o posicionamento de renomado doutrinador (Marçal Justen Filho), entende-se que a sua defesa deva ser acatada.

Acórdão nº 1.039/2008 - 1ª Câmara:

Tratando-se de exceção à regra geral de licitar, o art. 25, caput e inciso II, da Lei n. 8.666/93 preconiza que, além da inviabilidade de competição, a contratação de serviços com base na hipótese de inexigibilidade de licitação, depende do preenchimento dos seguintes pressupostos: a) que sua natureza seja singular, impedindo o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os prestadores. **Saliente-se, nesse tocante, que serviço de natureza singular é aquele caracterizado por marca pessoal** ou coletiva (quando realizado por equipe), que o individualiza em relação aos demais; b) que o executor possua notória especialização. O art. 25, §1º da Lei n. 8.666/93, oferece os elementos hábeis para que a Administração verifique e comprove que o profissional possui notória especialização, quais sejam: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados às suas atividades.

A singularidade, portanto, se concretiza pela impossibilidade de se aferir critério objetivo de

comparação técnica para objeto similar, de mesma natureza.

Quanto à **notória especialização dos profissionais**, observa-se da informação elaborada pela SECDO o destaque para a ampla experiência acadêmica dos instrutores notadamente em relação ao objeto do evento, o que indica domínio de temas que permeiam o conteúdo a ser ministrado, e a capacidade de transmitir, diante da notória especialização, seu conhecimento aos participantes, conforme abaixo (doc. 0271327):

Preliminarmente, complementando informação contida no projeto básico encaminhado por esta unidade (documento 0240575) é imperioso destacar que a presente ação de capacitação denota grau de especificidade ímpar, exigindo dos profissionais que irão ministrar o curso conhecimento especial sobre o tema, razão pela qual foram indicados os professores Ariosto Farias Júnior e José Augusto A. K. Pinto de Abreu.

Trata-se de profissionais de alta qualificação escolhidos pela unidade solicitante em virtude da necessidade específica de treinamento de seus servidores relacionado ao tema "Governança das Organizações, de acordo com a ABNT NBR ISO 37000", a fim de exercerem suas atribuições com eficiência, princípio consagrado na Constituição Federal.

Vale ressaltar que o professor Ariosto Farias Júnior tem experiência como instrutor no Brasil e no exterior, líder da Delegação Brasileira no Comitê ISO SC 27: Information Technology- Security Techniques, além de integrar a Delegação Brasileira no Comitê Internacional ISO TC 309: Governance of Organizations, responsável pelas normas ISO 37001, ISO 19600e ISO 37000, conforme currículo acostado aos autos (doc. 0270468).

O professor José Augusto A. K. Pinto de Abreu é Coordenador do GT da ABNT CEE 309, responsável pela preparação para a adoção pela ABNT NBR ISO37000, possuindo vasta experiência na área de regulamentação, avaliação da conformidade, sistemas de gestão, sustentabilidade, inovação e riscos (documento 0270477 e 0240573).

No que tange à **razão da escolha da empresa**, verifica-se que a instituição que promoverá o curso "*Visão Geral do Modelo de Governança das Organizações, de acordo com a ABNT NBR ISO 37000*" é a própria Associação Brasileira de Normas Técnicas, instituição privada de utilidade pública e sem fins lucrativos, fundada em 1940, que é o órgão responsável pela normalização técnica no Brasil e representa o país perante a [ISO](#) (Organização Internacional de Normalização). Por sua vez, a ISO (International Organization for Standardization) é uma organização sediada em Genebra, na Suíça, cujo propósito é desenvolver e promover normas que possam ser utilizadas por todos os países do mundo em procedimentos e processos, ou seja, é uma entidade de padronização e normatização internacional. A norma ISO 37000 *Governança de Organizações*, objeto do curso em tela, foi publicada em 2021 e estabelece uma referência única para que organizações e seus órgãos diretivos, independentemente de seu porte, tenham uma linguagem, princípios e práticas integrados para o exercício da boa governança.

Em síntese, note-se que, no que concerne ao requisito da notória especialização, a inexistência resta demonstrada, tanto em razão de a instituição escolhida ser aquela que representa a ISO no país, quanto em relação aos instrutores, os quais integraram a delegação brasileira no Comitê Internacional ISO TC 309 que elaboraram a norma e, também, prepararam a ação da norma no Brasil.

Relativamente à **compatibilidade do preço com os valores de mercado**, revela destacar, de início, que se trata do primeiro curso com essa temática promovido pela ABNT. Sendo assim, seu ineditismo torna impossível a juntada de notas fiscais de cursos realizados anteriormente, para viabilizar a comparação. Consequentemente, na tentativa de justificar que os valores propostos são os praticados no mercado, foram juntadas notas fiscais, da mesma instituição, relativas a outros cursos contratados por órgãos públicos diversos. Muito embora as temáticas neles abordada não possua similitude com a da ação de capacitação em discussão nos autos, os preços praticados em aludidos treinamentos permitem aferir que os propostos para a presente ação de treinamento não destoam completamente do que está sendo praticado no âmbito da ABNT.

Demais disso, vê-se que houve diversas tentativas para ampliar a pesquisa dos preços, restando comprovado que não foi possível obter outras cotações aptas a permitir o cotejo. No entanto, entende-se que o valor de R\$ 1.102,50 por servidor é compatível com a relevância e atualidade da temática da ação de treinamento e com a notória especialização dos instrutores e da instituição a ser contratada.

Assim, observa-se a exequibilidade do ajustamento por inexistência de licitação, uma vez que estão presentes as particularidades inerentes a essa modalidade. No que diz respeito aos requisitos, atendendo aos ditames do artigo 25, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, não há que se falar em licitação quanto à contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, notadamente quando se objetivar o treinamento e aperfeiçoamento de servidores públicos (artigo 13, inciso VI, da Lei 8.666/93).

Isso posto, coadunando com as unidades administrativas deste Regional e diante da relevância dessa ação de capacitação segundo a Secretaria de Auditoria Interna e Seção de Capacitação e Desenvolvimento Organizacional, esta Coordenadoria de Assessoramento Jurídico **não vislumbra óbice de natureza jurídica** à contratação direta da **Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)**, para promoção do curso "*Visão*

Geral do Modelo de Governança das Organizações, de acordo com a ABNT NBR ISO 37000", na modalidade EAD, para capacitação de quinze servidores deste Regional, com carga horária de doze horas, nos dias 6, 7 e 8 de junho, com fulcro no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inc. VI, da Lei 8.666/93, no importe total de R\$22.050,00, observada a comprovação das regularidades exigidas por lei no momento da emissão da nota de empenho e do pagamento.

Sub censura.

Uliana Marques de Carvalho
Assistente IV da Seção de Aquisições

Carlúcio José Vilela
Chefe da Seção de Aquisições

Thaís Cedro Gomes
Coordenadora de Assessoramento Jurídico

De acordo. À consideração do Diretor-Geral.

Pedro Henrique Gomes Pereira de Souza Azzi
Secretário-Geral da Diretoria-Geral

AUTORIZAÇÃO

Acolho o parecer.

Diante dos fundamentos acima elencados, e considerando a regular instrução deste procedimento, conforme se vê das justificativas e informações contidas no Projeto Básico elaborado pela Seção de Capacitação e Desenvolvimento Organizacional; o enquadramento da despesa realizado pela Seção de Licitação e Compras; o atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Bens e Aquisições e Secretaria de Administração e Orçamento, bem como a competência desta Diretoria-Geral prevista do artigo 46, inciso X, da Resolução TRE/GO 275/17, com a redação da Resolução TRE/GO 349/21, **autorizo** a contratação direta **Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)**, para promoção da ação de treinamento "*Visão Geral do Modelo de Governança das Organizações, de acordo com a ABNT NBR ISO 37000*", na modalidade EAD, para quinze servidores desse Regional, com carga horária de doze horas, a ser realizado nos dias 6, 7 e 8 de junho, por meio dos instrutores Ariosto Farias Júnior e José Augusto Pinto de Abreu, no importe total de R\$22.050,00, com fulcro no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inc. VI, da Lei 8.666/93, oportunidade em que **ratifico** o reconhecimento da inexigibilidade de licitação levado a efeito pela titular da Secretaria de Administração e Orçamento (doc. 0279239), e **determino** a publicação do ato na imprensa oficial, em atenção aos ditames insculpidos no art. 26 da Lei 8.666/93, condicionada à comprovação oportuna das regularidades da contratada exigidas por lei.

Com tais considerações, **remetam-se os autos** à Secretaria de Administração e Orçamento para publicação do ato na imprensa oficial, **nos termos e prazo** preceituados no art. 26 da Lei 8.666/93, e demais providências, dentre as quais a publicação do contrato no Portal da Transparência e, **por fim**, à Seção de Capacitação e Desenvolvimento Organizacional para as providências cabíveis.

Wilson Gamboge Júnior
Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **WILSON GAMBOGE JÚNIOR, DIRETOR-GERAL**, em 31/05/2022, às 17:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Uliana Marques de Carvalho, TÉCNICO JUDICIÁRIO**, em 31/05/2022, às 17:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **THAÍS CEDRO GOMES, COORDENADOR(A)**, em 31/05/2022, às 17:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CARLÚCIO JOSÉ VILELA, CHEFE DE SEÇÃO**, em 01/06/2022, às 14:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-go.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0280689** e o código CRC **B7B289B7**.
